



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.901157/2013-14
ACÓRDÃO	3101-005.096 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07:

O presente processo é integrado por manifestação de inconformidade emitida contra o Despacho Decisório (nº do rastreamento 048892443 e data de emissão: 04/04/2013). Transcrevo parcialmente:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP período de apuração acima identificados, confrontados com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 250.924,53 Valor do crédito reconhecido: R\$ 122.816,02 Foram identificados as inconsistências abaixo:

- Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal - Produto Informado não consta em Registro de Exportação ou DSE -Registro de Exportação não vinculado à Declaração de exportação Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34452.00182.091112.1.3.17-5960 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP 37181.22334.101212.1.3.17-4462.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 07458.15983.230113.1.5.17-0568 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2003

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
128.108,51	25.621,70	3.866,69

2. A Contribuinte foi intimada em 15/04/2013, conforme se verifica na fl. 232, tendo ingressado com a manifestação de inconformidade em 15/05/2013 (conforme certificado na fl. 233), de fls. 233 a 246.

3. Alegou a Requerente:

3.1. Tempestividade da Interposição da Manifestação de inconformidade;

3.2. Que todas essas inconsistências mencionadas no despacho decisório decorreram de simples erros no preenchimento da PER/DCOMP.

3.3. Alega que a i. Fiscalização deveria ter instaurado as diligências cabíveis de modo a oportunizar a comprovação do lícito crédito.

4. Em seguida a Impugnante junta documentos de fls. 247 a 456.

5. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-003.751, de 25 de novembro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Do Ato Denegatorio do Pedido de Compensação - PER/DCOMP

7. A decisão impugnada obeceu [sic] à legislação aplicável ao caso em comento, como demonstrado em seguida.

8. Na Seção IV, “Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), do Capítulo III, “Do ressarcimento”, estabelece em seu artigo 34:

[...]

9. Cabe ressaltar também que não caberia retificar o pedido, pois já ultrapassada a data limite estabelecida pelo legislador na Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 (por isso, a Impugnante não tentou efetuar a retificação do pedido). Transcrevo:

[...]

10. Como visto, o PER/DCOMP com demonstração de crédito já não poderia ser retificado, pois já havia sido emitido Despacho Decisório analisando o pedido, conforme dispõe o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 .

11. Como visto, a decisão vergastada foi emitida com o respaldo da legislação aplicável ao processo em comento, devendo pois ser mantida.

12. Em vista de tudo o que foi exposto, entendo que a manifestação de inconformidade deve ser mantida, e por consequência, voto por não reconhecer o direito creditório pleiteado.

A recorrente Teadit Indústria e Comercio Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Por todo o exposto, vem a ora Recorrente requerer o que segue:

(a) seja admitido, processado e julgado o presente Recurso Voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários objeto de compensação em comento; e

(b) sejam acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de reconhecer o direito creditório ora discutido, homologando-se integralmente a DCOMP nº 07458.15983.230113.1.5.17-0468; sob pena de violação aos Princípios da Confiança Legítima, Verdade Material, Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Eficiência e Impossibilidade de Enriquecimento sem causa, que regem o processo administrativo fiscal.

(c) não sendo este o entendimento de V.Sas., em atenção ao Princípio da Verdade Material, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de se apurar a realidade dos fatos, com base na extensa documentação anexada aos autos pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO E DA COMPROVAÇÃO DAS INEXATIDÕES MATERIAIS

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 224/229, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento que o despacho decisório foi emitido com respaldo na legislação aplicável, bem como, que o PER/DCOMP com demonstração de crédito já não poderia ser retificado, pois já havia sido emitido Despacho Decisório analisando o pedido, razão pela qual a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

III – DO DIREITO - DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1 - DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO

A origem do crédito objeto do PER/DCOMP nº 07458.15983.230113.1.5.17-0468, é oriunda do de Ressarcimento Reintegra, referente ao 3º Trimestre de 2012.

Em nenhum momento, tanto no despacho decisório, quanto no acórdão proferido pela 14ª Turma da DRJ07, verifica-se qualquer dúvida quanto à origem ou mesmo suficiência dos créditos, para compensação com os respectivos débitos.

O que se questiona, na verdade, são supostas inconsistências nos documentos (Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação) indicados no PER/DCOMP, que não estariam demonstrando que os créditos seriam de fato de Ressarcimento Reintegra, referente ao 3º Trimestre de 2012.

Ocorre que, a despeito da Recorrente ter acostado aos autos documentos hábeis e suficientes para demonstrar que as inconsistências apuradas pelo Despacho Decisório, decorreram de mero erro no preenchimento da PER/DCOMP, fato é que o acórdão recorrido se omitiu em analisá-los, em clara violação ao princípio da verdade material.

Assim, considerando que a farta documentação produzida nos autos comprova o crédito fiscal em referência, por óbvio, deve ser reformado o acórdão recorrido, de modo que seja reconhecido o crédito utilizado, e por consequente homologadas as compensações realizadas.

III.2 – DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Conforme descrito acima, a Recorrente demonstrou exaustivamente que as inconsistências apuradas pelo Despacho Decisório, constantes na PER/DCOMP nº 07458.15983.230113.1.5.17-0468, tratam-se tão somente de erro no preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que, da simples análise dos documentos acostados aos autos, o crédito poderá (e deverá) ser homologado.

Aliás, a Recorrente esclarece que elaborou a planilha abaixo colacionada (doc. 6, da manifestação de inconformidade), por meio do qual elucidou as supostas inconsistências, além de trazer, em sua manifestação de inconformidade, a integralidade dos documentos objeto de divergência. Confira-se:

ANEXO 01

QUADRO DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO "A"

DEMONSTRATIVO "B"

Demonstrativo Apurado na PERD-COMP					Demonstrativo a considerar			
Referência	Número da Nota Fiscal	Data Saída	Declaração Exportação	Registro de Exportação	Número da Nota Fiscal	Data Saída	Declaração Exportação	Registro de Exportação
1	31478	05/07/2012	2120688494/0	12/5024003-001	31478	05/07/2012	2120688494/0	12582413002/003 e 125824079001
2	31821	13/07/2012	2120719897/8	12/5024085-003	31821	13/07/2012	2120719897/8	125865678002 e 12586559001
3	32007	18/07/2012	2120736157/7	12/5027533-001	32007	18/07/2012	2120736157/7	125886586003/004/005 e 125886414001
4	32611	31/07/2012	2120785674/6	12/50043967-001	32611	31/07/2012	2120785674/6	125953698003 e 125953577001
5	32761	07/08/2012	2120810558/2	12/5050142-001	32761			nota fiscal não consta em DE
6	32761	07/08/2012	2120810558/2	12/5055091-001	32761			nota fiscal não consta em DE
7	32972	13/08/2012	2120826476/1	12/6008400-001	32972	13/08/2012	2120826556/3	126008400001/00002
8	32972	13/08/2012	2120826476/1	12/6008400-002	32972	13/08/2012	2120826556/3	126008400001/00002
9	33119	15/08/2012	2120842491/2	12/5119533-001	33119	15/08/2012	2120842491/2	126026023003 e 126025938001
10	33393	21/08/2012	2120866900/1	12/5133772-001	33393	21/08/2012	2120866900/1	126058300002
11	33712	29/08/2012	2120899667/3	12/5169394-001	33712	29/08/2012	2120899667/3	126100594002/003
12	34186	12/09/2012	2120992347/7	12/5192652-001	34186	12/09/2012	2120992347/7	1261699257001/002/003
13	34427	19/09/2012	2120980347/0	12/5255633-001	34427	19/09/2012	2120980347/0	126202249002/004
14	34757	26/09/2012	2121010597/7	12/5266328-001	34757	26/09/2012	2121010597/7	126242244001
15	34760	26/09/2012	2121010597/7	12/5320046-001	34760	26/09/2012	2121010597/7	126242244001
16	34781	27/09/2012	2121017222/4	12/5347051-001	34781	27/09/2012	2121017222/4	126248627001/002

Fato é que, o mero erro no preenchimento da declaração, ainda que no caso da PER/DCOMP, não afasta o direito creditório, se há nos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para demonstrar eventual equívoco, devendo prevalecer o Princípio da Verdade Material.

[...]

Desta maneira, não se pode rejeitar a força da prova ora produzida mediante a apresentação das Notas Fiscais de cada uma das inconsistências apuradas, além dos Registros de Exportação, que compõem o crédito da Recorrente, oriundo de Ressarcimento Reintegra, referente ao 1º Trimestre de 2012, e atestam o mero erro material incorrido no momento do preenchimento da PER/DCOMP, sob pena de ofensa ao princípio da busca pela verdade material.

[...]

Com efeito, a jurisprudência atual do CARF vem não só admitindo a retificação de declaração de compensação (PER/DCOMP) de forma espontânea, em momento prévio a qualquer intimação/despacho, como vem admitindo a retificação da PER/DCOMP inclusive em casos em que já há Despacho Decisório denegatório do crédito.

[...]

Portanto, é plenamente viável a retificação da declaração de compensação (PER/DCOMP), inclusive de ofício, devendo tal possibilidade ser admitida pela RFB, tendo em vista a ausência de qualquer vedação legal para tanto.

Diante do exposto, conclui-se que deve ser reconhecido o direito de a Recorrente ter compensado o seu crédito, em virtude da comprovação de mero erro no preenchimento da PER/DCOMP, além da inequívoca existência do crédito de R\$ 250.924,53 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme memória de cálculos acostada aos autos (fls. 455/456).

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai ao encontro dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se

tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Por sua vez, o v. acórdão recorrido não analisou os esclarecimentos e provas apresentados na manifestação de inconformidade, por entender que a contribuinte deveria ter retificado o PER/DCOMP enquanto pendente a emissão do Despacho Decisório, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, permitindo a superação de eventuais erros materiais, privilegiando o princípio da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Neste sentido, cito o entendimento firmado na Súmula CARF nº 168, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, *ex vi* do art. 123, §4º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação integral dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas – não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando a documentação apresentada com as inconsistências apuradas; voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar o v. acórdão recorrido para determinar que a Unidade de Origem analise o direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO 3101-005.096 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.901157/2013-14

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

DOCUMENTO VALIDADO